



Volume 29

2023

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 29 – 2023

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2023. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

LEX MERCATORIA E DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....05
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira

APUNTES DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO ADMINISTRATIVO: ESBOZO DE LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL EN RELACIÓN AL CONTRATO DE CONCESIÓN EN COLOMBIA.....62

MUÑOZ, Daniel E. Florez

BENÍTEZ, Melisa Caro

SALAS, Fernando Luna

ADVERGAMES: CAPTURA ILÍCITA DO CONSUMIDOR INFANTIL POR MEIO DA TECNOLOGIA DOS JOGOS DE PUBLICIDADE75

ALVES, Fabrício Germano

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues

OLIVEIRA, Felipe Lucas Medeiros de

MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA INDIGENISTA BRASILEIRA.....91

PEREZ, Giovanna Bolletta

LEITE, Leonardo Delatorre

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS TRABALHADORES SOB OS ASPECTOS DAS POLÍTICAS NEOLIBERAIS.....112

LIMA, Jordanna Roberta

REIS, Marcos Cristiano Dos

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO: ANÁLISE DE SUA RELEVÂNCIA PARA A DEMOCRACIA E EVENTUAL LIMITAÇÃO.....130

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de

ALVES, Lucas Mangolin

ANÁLISE SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL E SEU IMPACTO NA REABILITAÇÃO SOCIAL DO APENADO.....155

Camilla Yasmin Silva do Nascimento

Tiago José de Souza Lima Bezerra

AGENDA URBANA 2030: IMPLICAÇÕES DA TUTELA AMBIENTAL SOBRE ÁREAS VERDES DE LAZER EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP183

FRÓIS, Marcos Rodrigues

PEREIRA, Júlia Fernandes Guimarães

**PROBLEMAS CAUSADOS PELA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.....197**

RODRIGUES, Fillipe Azevedo
DONATO NETO, José Raimundo

**A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DO
DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES SOCIAIS.....2**

PACIORNIK, Ravi Petrelli

FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA FISCAL SOB A ÓTICA DE KLAUS TIPKE...231

MORAIS, Manuela Saker
SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho

**O LITÍGIO CLIMÁTICO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DOS DIREITOS
HUMANOS: A TENDÊNCIA DO SUL GLOBAL NO REGIME PÓS-PARIS....245**

BOGALHO, Thaline Giacon
AMARAL, Sérgio Tibiriçá
SANTOS, Lucas Octávio Noya dos

NOTA AO LEITOR

A 29ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

O LITÍGIO CLIMÁTICO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DOS DIREITOS HUMANOS: A TENDÊNCIA DO SUL GLOBAL NO REGIME PÓS-PARIS

BOGALHO, Thaline Giacon¹
AMARAL, Sérgio Tibiriçá²
SANTOS, Lucas Octávio Noya dos³

RESUMO: Observando-se o aumento do número de casos de litígio climático no regime pós-Paris, fundamentados especialmente em direitos constitucionais e direitos humanos, posteriormente reconhecidos como “direitos climáticos” na literatura climática, buscou-se compreender, em primeiro lugar, o que são e como se dão esses litígios, para então entrelaçá-los à temática dos direitos constitucionais e humanos, reconhecendo-se seus impactos por meio de resoluções e disposições onusianas. A partir disso, interpretou-se a interação conjunta desses regimes autônomos por meio das jurisdições nacionais e internacionais. Pelo método indutivo de caráter jurídico propositivo, com análise de conteúdo firmado no critério de inclusão (BARDIN, 2016), concluiu-se que essa estratégia dos casos climáticos reflete uma realidade política e sociocultural de populações que se asseguram na estratégia de humanização dos litígios climáticos para alcançar resultados mais expressivos.

Palavras-chave: Litigância. Direitos climáticos. Direitos fundamentais. Direitos Humanos. Mudança Climática.

¹ Discente do 4º ano de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista PIBIC/CNPQ. Monitora de grupos de estudos e competições da mesma instituição de ensino. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. <thalineg_b@hotmail.com >.

² Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo(1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Direito e da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino(ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro(Universidade Estadual do Norte do Paraná); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil: Coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade"; Membro titular do Programa Nacional de Pós-Graduação (PNPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior(CAPES) vinculado ao Ministério da Educação do Brasil que atua na expansão e consolidação da pós graduação stricto sensu em todos os estados brasileiros. <reitor@toledoprudente.edu.br>.

³ Doutorando em Ciências Jurídicas na VIII Turma de Doutorado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Ciências Jurídicas na XIII Turma de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, onde é docente titular das disciplinas de Teoria Geral do Direito e Transformação Digital, e coordenador de Competições Nacionais e Internacionais. Coordenador do Grupo de estudos de Direito Internacional com foco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Advogado. <coord.competicoes@toledoprudente.edu.br>.

1 INTRODUÇÃO

A partir dos anos 90 surgiu um novo normativo representado pelo regime internacional da mudança climática, assegurado por tratados internacionais multilaterais de âmbito global e preceituado pela Convenção-Marco das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a fim de antecipar medidas (especialmente medidas estatais) que possibilitem o enfrentamento e a desaceleração das alterações climáticas para salvaguardar o Globo, as pessoas e os sistemas naturais que nele habitam.

No intento de vincular as Partes da Convenção-Marco em metas mais ambiciosas foram elaborados outros tratados internacionais e conjuntamente foi elaborada pesquisa científica que pudesse estudar suas causas, implicações e danos, para quantificar e qualificar as responsabilidades comuns, mas diferenciadas e compartilhadas dos atores internacionais envolvidos nessa relação.

Considerando que as medidas tomadas até a contemporaneidade não são recebidas com estima, pois são observados atrasos e omissões no adimplemento desses compromissos internacionais, iniciou-se uma onda de provocações judiciais por diferentes metodologias que buscam compelir a parte passiva ao cumprimento de seus objetivos de mitigação e adaptação.

Foi notado que muitos dos casos que ganharam repercussão internacional utilizavam-se de direitos fundamentais e direitos humanos como forma de mobilizar a via jurisdicional, por isso, a pesquisa teve como objeto a interpretação do que é a litigância climática, do porquê de se utilizar os direitos humanos e fundamentais como suporte das demandas, que acabou denominando-se como “direitos climáticos”.

Pelo método indutivo de caráter jurídico propositivo, com análise de conteúdo firmado no critério de inclusão (BARDIN, 2016), foi realizado o estudo de casos e da literatura sobre litigância climática, sobre as obrigações estatais internacionais de natureza climática e de direitos humanos, bem como das resoluções elaboradas principalmente pelo sistema global de proteção dos direitos humanos, que possibilitaram concluir que há uma tendência de casos no regime pós-Paris, amparados pelo direitos constitucionais e direitos humanos, principalmente com enfoques à geografia, pobreza, questões de gênero, idade, condição de ser indígena, minoria ou pessoa com deficiência, permitindo-se uma interação interessante entre os ramos do Direito que, além disso, reflete uma realidade política e sociocultural de

populações que se asseguram na estratégia de humanização dos litígios climáticos para alcançar resultados mais expressivos.

2 ENTENDENDO A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Desde o ano de 2014 o Painel Intergovernamental para Mudança Climática (IPCC na sigla em inglês e comumente utilizada) concluiu, por métodos científicos, que a influência humana no sistema climático é clara e as recentes emissões antropogênicas dos gases de efeito estufa são as mais altas da história. Conclui-se, especialmente, que a mudança climática gera impactos generalizados em sistemas humanos e naturais (IPCC, 2014, p. 2) em razão das elevadas concentrações atmosféricas de dióxido de carbono, metano e óxido nitroso, sendo esses gases de efeito estufa que aumentaram desde a era pré-industrial, impulsionadas em grande parte pelo crescimento econômico e populacional (IPCC, 2014).

Em decorrência dessa elevação sem precedentes dos gases, foram observados muitos eventos climáticos extremos desde 1950, incluindo diminuição nos extremos de temperatura fria, aumento nos extremos de temperatura quente, aumento em extremos níveis elevados do mar e aumento no número de eventos de precipitação intensa em várias regiões (IPCC, 2014, p. 7).

Foi apontado então que a emissão contínua de gases de efeito estufa causará mais aquecimento e mudanças em todos os componentes do sistema climático, aumentando a probabilidade de graves impactos generalizados e irreversíveis para pessoas e ecossistemas, exigindo-se reduções substanciais e sustentadas nas emissões de gases de efeito estufa que, em conjunto com a adaptação, pode limitar os riscos da mudança climática (IPCC, 2014, p. 8).

Não obstante, os estudos foram mantidos e em 2023 foi emitido mais um relatório do grupo de experts onusianos, desta vez para comunicar que as atividades humanas causaram inequivocamente o aquecimento global, com a temperatura da superfície global atingindo 1,1°C acima de 1850-1900 em 2011-2020, notando-se, ainda, que as emissões globais continuaram a aumentar, com desiguais contribuições históricas e contínuas decorrentes do uso insustentável de energia, uso da terra e mudança no uso da terra, estilos de vida e padrões de consumo e produção entre regiões, indivíduos, bem como entre e dentro dos países (IPCC, 2023, p. 10).

Segundo Batros e Khan (2022), a dissonância resultante entre a urgência que as pessoas sentem (e que os cientistas exortam) no tocante à ação climática e o declínio da confiança na tomada de decisões políticas e corporativas empurrarão, cada vez mais, a via judicial para a linha de frente da resposta climática.

É neste panorama que surge a litigância climática, podendo ser definida como reivindicações que envolvem uma ampla gama de partes (tanto no polo ativo quanto no passivo, podendo estar presentes desde indivíduos e corporações até organizações estatais e não estatais), e fundamentos, utilizando-se de variados princípios legais, seja por normas constitucionais, administrativas, ambientais, corporativas, de direitos humanos ou outros, objetivando-se desafiar atos, políticas e práticas, incluindo-se falhas do governo e corporações em mitigar, incapacidade de adaptar, omissão em gerenciar, relatar ou revelar riscos associados às mudanças climáticas e demandas antirregulamentares contra políticas destinadas a facilitar a transição para energia limpa, assim como ações em face daqueles que protestam contra a mudança climática (BATROS; KHAN, 2022, p. 139).

De maneira semelhante, é afirmado que esses litígios fornecem à sociedade civil, indivíduos e outros um caminho possível para lidar com respostas inadequadas de governos e do setor privado à crise climática, entendendo-se por casos climáticos aqueles em que os autores se utilizam de uma variedade de estratégias legais, em uma ampla gama de jurisdições nacionais e internacionais, muitas vezes buscando impor metas de mitigação e adaptação mais ambiciosas (BURGER; TIGRE, 2023, p. 7).

Pode ainda ser definido como uma série de círculos concêntricos. No núcleo estariam os casos em que a mudança climática é a questão central da litigância e enquanto o círculo se expande para fora, observam-se processos em que: (1) a mudança climática é levantada, mas como questão periférica; (2) os processos são motivados pelo menos em parte por preocupações com a mudança climática, mas são trazidos e decididos por outros motivos, ou, nos limites mais extremos do círculo, estariam os casos que não se envolvem explicitamente em argumentos climáticos, mas que claramente possuem implicações de mitigação ou adaptação (PEEL; OSOFSKY, 2015).

Também pode ser tido como definição que o litígio climático é qualquer litígio administrativo ou judicial federal, estadual, tribal ou local em que as decisões levantem

uma questão de fato ou de direito em relação à substância ou política das causas e impactos da mudança climática (SABIN CENTER, 2023).

Em decorrência dessa ambivalência local-global, a litigância climática desempenha um papel multinível e transversal que endereça a mudança climática por meio da lei, permitindo contestações fluídas entre esferas em que as partes procuram redimensionar mecanismos regulatórios ligados ao clima, assim como, entende-se que esse complexo sistema de indeterminação causal subjacente aos riscos da mudança climática transforma a litigância em processos judicialmente multipolares, cujos impactos são frequentemente tão importante aos autores quanto aos interesses de terceiros da sociedade (BECKHAUSER, 2023, p. 3).

É possível visualizar então que as ações se envolvem em uma complexidade de estratégias para articular o Poder Judiciário. Com as evidências científicas e o comprometimento internacional dos Estados de mitigar e adaptar, é de se esperar que os indivíduos e grupos de pessoas que se encontrem afetados pelos efeitos adversos da mudança climática procurem na justiça um meio de reparação, bem como que procurem compelir judicialmente medidas aptas para o enfretamento do vício global, de modo a cumprir com as obrigações contraídas e prevenir danos futuros.

Consequentemente, o uso da ciência da atribuição pode parecer um grande aliado para fomentar e fundamentar ações por todo o globo, aqueles que defendem sua utilização pretendem ligar eventos climáticos extremos ao aumento da concentração de gases de efeitos estufa na atmosfera, podendo demonstrar ao Judiciário o nexo de causalidade entre desastres, catástrofes ambientais e as emissões históricas de uma empresa ou atividade específica (AKAOUI; WEDY, 2022, p. 4). Tem em vista em essa perspectiva técnica para as demandas climáticas, premedita-se que a publicação de trabalhos pelo IPCC como os informados acima trará efeitos imediatos para os litígios em tramitação, bem como facilitará a aplicação dos princípios de prevenção e precaução pelos juízes e tornará tangível a formação do nexo de causalidade jurídico nas demandas, ao esclarecer as relações de causa (emissões) e efeitos (danos) nos eventos climáticos intensos (AKAOUI; WEDY, 2022, p. 8-9).

Coexiste mais de um nicho que pode ser enfrentado mediante a utilização da ciência da atribuição, por isso, quando a demanda debate falhas na mitigação porque o ator estatal não conseguiu controlar as emissões de GEE para níveis adequados ou não regulou outras atividades que igualmente “cooperam” no aumento de emissões,

a ciência da atribuição fornece a ligação entre as atividades humanas e as mudanças no sistema climático, assim como a atribuição de impactos e eventos extremos estabelece a ligação entre a lesão do autor da ação e o vício global e conecta a atividade do réu (ora o Estado) e as mudanças climáticas (BURGER; WENTZ; METZGER, 2022, p. 315-316) como também pode apresentar modelos prospectivos e projeções para fortalecer argumentos sobre a probabilidade ou previsibilidade de um dano futuro (BURGER; WENTZ; METZGER, 2022, p. 316).

Para os casos de adaptação, os peticionários não precisam lidar com a atribuição de fontes, porque o foco está na razoabilidade da resposta estatal, ou a falta dela, que se baseia, pelo menos em parte, na previsibilidade dos impactos climáticos (BURGER; WENTZ; METZGER, 2022, p. 320).

Entretanto, apesar de parecer óbvio que a utilização da ciência como mecanismo de fortalecimento das demandas climáticas é a mais correta e seria amplamente acolhida pelos tribunais, há ainda certa resistência e desafios que se medem pelo número de peticionários, contrapondo as demandas de direitos individuais e direitos coletivos, pois entende-se que existe uma vantagem potencial das demandas comunitárias, sendo mais fácil de provar que a mudança climática está causando danos na escala comunitária, em comparação com a escala individual, porque as evidências de atribuição tendem a ser mais robustas quando se olha para impactos em uma escala geográfica e temporal mais ampla e, ao lidar com os impactos, quanto maior o número de pessoas afetadas, mais fácil é de se estabelecer uma conexão causal com os eventos (BURGER; WENTZ; METZGER, 2022, p. 310).

Nesse sentido pode ser indagado conjuntamente se, e em quais circunstâncias, poderiam ser extraídos danos individuais de impactos regionais ou comunitários. Para Burger, Wentz e Metzger, indiscutivelmente, tais interferências seriam mais críveis quando o impacto sobre o indivíduo não pudesse ser totalmente explicado por outros fatores e não há outras ferramentas ou dados disponíveis que forneçam uma prova mais forte do nexos causal entre o impacto em escala regional/comunitária e os danos individuais (2022, p. 313).

Em síntese, ocorre que mesmo a ciência possui limitações quanto a sua aceitação, dependendo de outras circunstâncias do fato em voga para que seja incontestado, como é o caso das demandas individuais e coletivas, fazendo com o que o nexos de causalidade possa ser demonstrado desta maneira ou por outros métodos dedutivos em complementariedade de demais institutos jurídicos.

Neste ponto, é preciso esclarecer que não se está a arguir que os litígios baseados na ciência da atribuição e os que serão abordados a seguir são incongruentes ou divergentes, mas apenas que são duas metodologias articuladas nos casos climáticos e que podem ou não atuarem conjuntamente.

Assim, há quem entenda que os litígios baseados em direitos abordam uma justiça centralizada, focada na proteção de populações vulneráveis, enquanto os casos baseados na ciência concentram-se no objetivo de reduzir as emissões dos gases de efeito estufa para prevenir as perigosas interferências climáticas (PEEL; LIN, 2019, p. 722).

Essa é uma questão que se estende até para a formação jurídica das demandas, tendo em vista que os tratados internacionais que formam o regime internacional da mudança climática carregam em si uma maior ou menor contabilidade científica, ou seja, possibilitam maior (ou menor) robusteza nos dados científicos e relatórios climáticos de cumprimento por parte dos Estados, o que pode influenciar na adoção do mecanismo que estampará o nexo de causalidade.

Isso porque enquanto o Protocolo de Quioto possui um extenso processo de relatório e revisão, estabelecendo-se conformidade para a execução das obrigações internacionais que passam a ser objetivamente analisadas e, se não cumpridas, passíveis de sanção pela retirada de benefícios, o Acordo de Paris, ao revés, depende de requisitos e fluxos de informação para elucidar as Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND ou NDCs na sigla em inglês) e sua implementação (PATT et al, 2022, p. 1462). Consequentemente, é dito que o Acordo de Paris não estabelece uma obrigação vinculativa para a implementação das NDCs, nem especifica qualquer procedimento para assegurar que os Estados sejam transparentes, dependendo da comunicação dos atores estatais para o seu sucesso (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2022).

Por isso, os litígios climáticos de direitos humanos podem ser compreendidos como estratégias para fornecer mecanismos processuais e substantivos, traduzindo-se as metas em compromissos legalmente vinculantes a nível doméstico no regime pós-Paris (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2022, p. 27).

Quando se analisa esses casos, é possível visualizar que:

O caso típico-ideal de DHMC prossegue em três etapas e abrange dois níveis (internacional e doméstico) do regime pós-Paris. Cada passo aborda uma questão legal chave:

1. Quais as normas que, a partir do direito internacional e do direito doméstico, se aplicam à avaliação judicial das políticas climáticas implementadas pelos governos? As novas normas e doutrinas jurídicas que abordam essa questão dizem respeito ao status legal das normas internacionais e nacionais sobre MCDH, indo desde as regras do Acordo de Paris e as recomendações do IPCC até os regimes de direitos humanos internacionais e do direito constitucional.
2. À luz desses padrões, os governos têm a obrigação legal de reduzir as emissões de gases de efeito estufa? Tribunais e litigantes abordam essa questão por meio das normas emergentes sobre a possibilidade da revisão judicial da política climática e a existência de um direito passível de judicialização a um sistema climático capaz de sustentar a vida humana
3. As políticas governamentais (relativas a metas de emissões ou atividades específicas emissoras de gases do efeito estufa) são compatíveis com tais direitos e deveres? As normas emergentes sobre essa questão buscam estabelecer padrões, à luz das obrigações envolvendo mudanças climáticas e direitos humanos, da “parcela justa” da contribuição dos países para a mitigação climática global, a compatibilidade das ações e políticas estatais com essa parcela e os remédios judiciais, se houver, que os tribunais devem conceder para responsabilizar os Estados (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2022, p. 33).

É certo que os litígios estratégicos de direitos humanos fomentam uma base de informação que pode ser utilizada pelos litigantes climáticos e pela “próxima geração” dos casos climáticos, sendo possível visualizar similitudes como a utilização das demandas para equalizar desequilíbrios de poder e afirmar os interesses individuais e coletivos, mas não se resume a um modelo ditado que se atém a um valor limitado, sendo necessário variações de acordo com o contexto social, político, legal e a natureza do litígio em discussão, sendo assim uma série de lições ou princípios-chave que podem orientar o uso de litígios para objetivos estratégicos (BATROS; KHAN, 2022).

Nesse sentido, é possível extrair duas normas emergentes recorrentes dos litígios de direitos humanos e mudanças climáticas para interagir com as obrigações Estatais de proteção dos direitos humanos e de enfrentamento a mudança climática, sendo a primeira delas um direito passível de judicialização a um sistema climático capaz de sustentar a vida humana, extraídos de normas de direitos humanos e direitos constitucionais relativos ao direito ao meio ambiente e, a segunda norma refere-se à competência legal dos tribunais para fazer cumprir os deveres estatais em relação à ação climática, em geral, e à redução de emissões de GEE (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2022, p. 36-37).

Desta feita, a ciência de forma geral não é omissa e representa um recorte muito importante para os litígios que versem sobre as mudanças climáticas, afinal, sabe-se que essa alteração está a ocorrer, bem como que foi causada pelas ações

antropogênicas e precisa de medidas ambiciosas para que essa geração e as gerações futuras possuam uma vivência de dignidade no planeta.

Os impactos dos efeitos adversos desse vício global já podem ser sentidos e, conforme, será exposto a seguir, repercute no gozo e proteção dos direitos humanos e fundamentais, especialmente de grupos vulneráveis, e esta relação proporciona outro método de responsabilização estatal que se sustenta nas obrigações internacionais climáticas combinada com as obrigações nacionais e internacionais de direitos humanos.

3 O PORQUÊ DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos estão expressamente positivados na ordem internacional, em uma série de tratados distribuídos pelo sistema global onusiano e pelos sistemas regionais.

Possuindo seus próprios meios de tutela e efetivação, comportam uma sistemática de direitos e prerrogativas que se impõem aos Estados para proteção dos jurisdicionados, cabendo, de acordo com suas próprias regras, demandas nacionais e internacionais de implementação.

Utiliza-se aqui o termo “jurisdicionados” porque podem ser considerados “sujeito de direitos” – para os direitos humanos – aqueles que se encontrem sob o poder de algum Estado que se submeta aos compromissos internacionais de direitos humanos.

Logo, não importa a nacionalidade da vítima, bastando ter sido ela violada em seus direitos de índole internacional por ato de um Estado sob cuja jurisdição se encontrava. A competência do sistema regional (e do tribunal respectivo) para verificar a responsabilidade internacional de um Estado, está a depender da jurisdição (não do *locus* geográfico) em que tenha sido cometida a violação de direitos humanos, independentemente da nacionalidade da vítima (importando apenas de qual sistema de proteção faz parte o Estado) (MAZZUOLI, 2022, p. 24).

Fala-se então que os direitos humanos são protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob

pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (MAZZUOLI, 2022, p. 24).

Quando se observa a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos é notável a utilização da teoria objetivista, cujo entendimento infere que o ente estatal assume o risco tornando-se responsável ao não cumprir com uma obrigação que se comprometeu a adimplir.

Ou seja, não se preocupa em perquirir os fatos ou motivos que levaram o Estado a transgredir, afinal, os atores estatais têm o dever de diligenciar, controlar seus órgãos e agentes para que não incorra em uma violação. Para tanto, a responsabilidade internacional dos Estados possui dupla finalidade, sendo uma delas a finalidade preventiva, que procura coagi-los a não violarem as obrigações adquiridas voluntariamente, enquanto a finalidade repressiva garante a justa e devida reparação ao indivíduo que tenha sofrido prejuízo em razão de um ato ilícito estatal para com seu compromisso internacional (MAZZUOLI, 2022).

Ainda assim, por que direitos humanos quando se investiga a litigância climática?

Nesse sentido, é notável a disposição dos organismos internacionais atuantes na proteção dos direitos humanos para alarmar a implicação dos efeitos adversos da mudança do clima nos direitos humanos, sendo necessária uma postura estatal diligente que possa antever e proteger seus jurisdicionados.

Em decorrência disso o clamor pelas “corretas” atividades estatais encontra-se interseccionada por duas responsabilidades internacionais, sendo uma advinda dos tratados internacionais sobre direitos humanos e a outra com fundamento no regime internacional da mudança climática.

Outrossim, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (OHCHR, na sigla em inglês) e o Conselho de Direitos Humanos (HRC na sigla em inglês) da mesma instituição estão a demonstrar as conexões entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, bem como aconselham que a abordagem baseada em direitos seja guia para as políticas e ações em face do vício global (OHCHR, 2023).

Desde 2008 os impactos negativos da mudança do clima são uma preocupação para o Conselho de Direitos Humanos, instigando a publicação de

resoluções na temática que levaram a algumas conclusões importantes para a literatura, defesa e litigância pelos direitos humanos. Por exemplo, no ano seguinte foi reconhecido que embora as implicações da mudança climática afetem indivíduos e comunidades em todo o mundo, os efeitos dessas alterações serão sentidos de forma mais aguda pelos segmentos da população que já se encontram em situações vulneráveis, devido a fatores como geografia, pobreza, gênero, idade, ser indígena, minoria ou pessoa com deficiência (OHCHR, 2009).

Os estudos foram mantidos e posteriormente várias resoluções foram publicadas com diversos enfoques, seja para o direito à saúde, direitos da criança, migração, responsabilidade de gênero, direitos das pessoas com deficiência, direitos das pessoas mais velhas, direitos das pessoas que se encontrem em situação vulneráveis e, inclusive, a repercussão no direito à comida, por conseguinte, é manifesta a inquietação e a procura por qualificar quais as verdadeiras mazelas que o mundo da vida em frente no jogo climático. Em suma, o OHCHR indicou que os direitos humanos mais afetados pelos efeitos adversos da mudança climática, são o direito à vida, à autodeterminação, ao desenvolvimento, à saúde, à comida, à água e saneamento, à moradia adequada e aos direitos culturais (OHCHR, 2021).

Esse suporte internacional de pesquisa, delimitação dos impactos, levantamento de dados e abertura dos sistemas de proteção aos direitos do homem (aqui entendido como proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos, pela via doméstica e/ou internacional), possibilitou a criação e utilização do termo “direitos climáticos”, muito visto nos casos de litigância climática em que os petionários alegam que as falhas de mitigação e adaptação violam seus direitos, criando a base e a estrutura para a demanda (BURGER; TIGRE, 2023).

Cumprir mencionar que dessa comunicação entre as constituições e os tratados internacionais de direitos humanos surge o que foi classificado pela Dra. Flavia Piovesan como “Direito Constitucional Internacional”, uma interação interdisciplinar que assume caráter especial pois os dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor — o valor da primazia da pessoa humana —, concorrendo na mesma direção e sentido (PIOVESAN, 2022, p. 34).

Desta forma, quando os demandantes alegam que houve ou haverá violações ao direito à vida, saúde, alimentação, água, liberdade, vida familiar, um ambiente saudável, um clima seguro ou outros, estão na verdade a elaborar o alicerce dos direitos climáticos, os quais abrangem as formas pelas quais as constituições

nacionais, as legislações sobre direitos humanos e outras leis em geral imbuem indivíduos e comunidades com direitos à mitigação e adaptação climática (BURGER; TIGRE, 2023).

Portanto, o que se observa é o intento de estabelecer uma conexão entre vias diversas do mundo do Direito que acabam por valorizar o bem humano, partindo-se daí para integrar um espaço comum nos casos de litígio climático assegurando uma judicialização de “duas faces”, em que uma resguarda e se embasa em direitos humanos e fundamentais para que a outra alcance os direitos climáticos de mitigação e adaptação, forçosamente integrando o ente estatal na contabilidade de seu compromisso estatal.

4 DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS NOS CASOS CLIMÁTICOS

De acordo com a plataforma Climate Case Chart pode-se dizer que existem atualmente 128 casos no mundo contra governos (com exceção dos casos dos Estados Unidos da América, que são cadastrados separadamente), em jurisdições domésticas e internacionais e possuem como fundamento os direitos humanos, subdividindo-se em casos sobre direitos das crianças, direito ao meio ambiente sano, migração climática, direitos das mulheres, direitos dos indígenas e outros (SABIN CENTER, 2023).

Neste ponto, apesar da base de dados referir-se apenas à “direitos humanos”, é possível extrair que há uma variedade de direitos encontrados igualmente em nível nacional e internacional, bem como grupos de pessoas vulneráveis que já conhecidos por suas “mudanças de paradigmas” históricos por meio de casos.

Desta feita, na pesquisa pela aplicação conjunta dos dois grupos de direitos na literatura climática foi encontrada a publicação inovadora de Jacqueline Peel e Jolene Lin (2019), que escreveram o artigo “*Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*” ou “Litigância Climática Transnacional: A Contribuição do Sul Global” (tradução livre), no qual foi constatado que a instrumentalização dos direitos humanos e constitucionais, como os supramencionados no tópico anterior, não é mera técnica de litigância colocada em casos climáticos, mas que em realidade é uma tendência dos casos do “Sul Global” que utilizam-se desses direitos como forma de judicialização de uma problemática que não teriam aderência se não possuíssem esses “fortalecimentos”.

Inclusive, é elaborada uma comparação com relação aos casos do Sul e do Norte Global em razão da divergência do posicionamento dos argumentos climáticos numa lide climática nessas posições geográficas, que segue transcrita:

A chave para as definições e tipologias existentes de litígios climáticos é a centralidade dos argumentos sobre as alterações climáticas ou da ciência climática no caso. No entanto, uma análise recente de 254 processos climáticos não-americanos (dos quais os casos do Sul Global representaram 11 por cento) sugere que em 77 por cento destes casos "as alterações climáticas ocorrem apenas na periferia". Nossa hipótese é que, no contexto do Sul Global, os casos provavelmente seguirão esta tendência mais ampla como resultado de preocupações climáticas estarem incorporadas em disputas mais amplas sobre direitos humanos e constitucionais, proteção ambiental, uso da terra, gestão de desastres e conservação de recursos naturais (PEEL; LIN, 2019, p. 683) (tradução livre).

Não obstante, foi sugerido que apesar dos casos climáticos com base em direitos serem menos proeminentes no Norte Global, há um interesse crescente nesse tipo de mobilização como forma de colocar um "rosto humano" no problema da mudança climática (PEEL; LIN, 2019, p. 685), ou seja, busca-se a humanização dos argumentos climáticos que se afastam de meras cláusulas internacionais para tornarem-se obrigações imediatas e intergeracionais que se centram na proteção ao ser humano.

Essa característica do Sul Global pode ocorrer por variados fatores e/ou contextos, que não se encontram no Norte Global e faz com que as questões especificamente climáticas fiquem ao redor da discussão, mas não se fazem centrais nos litígios (ora, que não "substituídos" pelos direitos constitucionais e humanos), podendo ser ocasionado pelas maneiras de se provocar o Poder Judiciário, em complemento com a ausência de uma regulamentação na área de Direito Climático ou até mesmo a falta de recursos para tanto. No mais, pode haver cenários nacionais em que existe política e legislação climática, no entanto, sua concretização encontra obstáculos. Não obstante, há ainda uma qualidade importante a ser trazida à baila sobre as constituições dos países formadores do Sul Global, pois existe uma circunstância com significado que tende a justificar essa tendência dos direitos nos casos climáticos, qual seja, a previsão expressa do direito ao meio ambiente nas cartas magnas (PEEL; LIN, 2019).

Em razão do exposto, é dito que:

Independentemente da razão subjacente, quando faltam quadros legislativos climáticos ou esforços de implementação no Sul Global, os casos pertinentes

às questões das alterações climáticas poderão ter de ser enquadrados de diferentes formas que subjuguem as preocupações climáticas a outras questões. Os casos podem prosseguir uma reivindicação constitucional ou de direitos humanos centrada mais amplamente na proteção ambiental, ou ser apresentados ao abrigo de leis ambientais, de planeamento, de gestão de catástrofes ou de conservação de recursos naturais não específicas para o clima. Consequentemente, os argumentos factuais ou jurídicos sobre as alterações climáticas provavelmente desempenharão um papel secundário nestes casos (PEEL; LIN, 2019, p. 693) (tradução livre).

Já no ano de 2023 a pesquisa do *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* sobre casos climáticos verificou que na ordem doméstica as obrigações climáticas emergem dos direitos constitucionais e fundamentais existentes na lei interna, destacando-se o impacto das alterações climáticas nos direitos humanos e nas desafiadoras deficiências dos regimes nacionais para lidar com a mudança do clima, sustentando-se nos direitos humanos, no direito a um ambiente saudável, nos direitos da natureza ou em uma combinação de todos esses (BURGER; TIGRE, 2023, p. 37).

Noutro giro, o OHCHR alega que a litigância climática é um fenómeno emergente, mas não novo, que figura o papel de proteger direitos por ser uma das poucas ferramentas disponíveis ao público em geral para responsabilizar os Estados diante do inadimplemento climático, que se escusam de sua responsabilidade de proteger os direitos humanos em detrimento dos efeitos adversos da mudança do clima (OHCHR, 2021).

Destarte, a instrumentalização dos direitos humanos e constitucionais estão aquém de uma simples aplicação como “receita” do litígio climático. Pelo contrário, visualiza-se que é uma estratégia na litigância climática que surge desse recorte geográfico, que, entretanto, reflete contextos políticos e socioculturais que dispuseram dessas articulações normativas para alcançar a consolidação nacional e internacional dos compromissos climáticos.

5 CONCLUSÃO

As evidências das mudanças climáticas vêm causando mobilizações civis e sociais nas áreas do Direito e do mundo da vida, que passa a persuadir os Estados a tomarem medidas que realmente possibilitem combater e se preparar para seus impactos, preocupando-se com a vida de seus jurisdicionados dessa e das próximas gerações.

Neste íterim surgem as obrigações do regime internacional da mudança climática que se estrutura a partir dos tratados internacionais para compelir (apesar de serem voluntárias as ratificações) uma atuação concreta e coletiva visando ações de mitigação e adaptação à mudança do clima. Todavia, as diligências observadas distam do cenário ideal, o que se coaduna com os riscos e danos já sentidos ao redor do globo fazendo com que os afetados e defensores da temática se socorram ao Poder Judiciário para reequilibrar as ações estatais.

Nessa toada nota-se que a imputação dos Estados se envolve em uma díspar dificuldade de demonstrar o nexó de causalidade, apesar de metodologias como da ciência da atribuição, remetendo-se os casos à proteção dos direitos constitucionais e direitos humanos.

Todavia, a articulação desses direitos sendo complementados por enfoques específicos e de grupos vulneráveis para responsabilizar os entes estatais e impulsionar o adimplemento climático não se figura apenas de outra metodologia de repercussão e aderência das demandas, mas sim uma tendência observada em contextos políticos e socioculturais específicos que formam o denominado “Sul Global” e, também, que se encontra principalmente nos denominados “países em desenvolvimento” para fins de caracterização das partes nos tratados internacionais e que adentraram os compromissos internacionais climáticos no regime do Acordo de Paris, o que justifica a crescente pós-Paris nas provocações judiciais sem assistência da contabilidade climática por meio da ciência, pois a transparência dos cumprimentos de Paris é alvo de debates e pouco flexível nas demandas, dependendo-se unilateralmente das informações e métodos aplicados pelos próprios Estados.

Por fim, os peticionários exortam medidas e direitos climáticos nas ações judiciais para vincular os atores estatais em jurisdições nacionais e internacionais, buscando ocasionar reformas político-legislativas ou implementação eficaz das normativas já existentes com fulcro especial nas constituições contemporâneas que observam amplamente direitos sociais, dentre eles, o direito ao meio ambiente sano, permitindo-se repercussões nas medidas de mitigação e adaptação, restando observável a natureza e finalidade dupla-face do litígio climático baseado em direitos constitucionais e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal; WEDY, Gabriel. **Direito climático: litígios e ciência da atribuição**. Revista de Direito Ambiental. vol. 106. ano 27. p. 283-304. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018a47894ab42daf2920&docguid=l887baa00c7fa11eca42ee1bee872b136&hitguid=l887baa00c7fa11eca42ee1bee872b136&spos=4&epos=4&td=40&context=25&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATROS, Ben; KHAN, Tessa. **Reflexões estratégicas sobre a litigância climática**. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (org.). Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

BECKHAUSER, Elisa Fiorini. **Narrativas ecológicas na litigância climática baseada em direitos: contornos do Sul Global**. Revista de Direito Ambiental. vol 110/2023, p. 275-291, 2023.

BURGER, Michael; TIGRE, Maria Antonia. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review** (Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School & United Nations Environment Programme, 2023). 27 jul. 2023. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/sabin_climate_change/202. Acesso em: 10 ago. 2023.

BURGER, Michael; WENTZ, Jéssica; METZGER, Daniel. **Ciência do clima e direitos humanos: usando a ciência de atribuição para enquadrar obrigações estatais de mitigação e adaptação**. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (org.). Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

IPCC, 2014: **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp.

IPCC, 2022: **Summary for Policymakers** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3-33, doi:10.1017/9781009325844.001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

OHCHR. **Integrating human rights at the UNFCCC**. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/climate-change/integrating-human-rights-unfccc>. Acesso em: 15 ago. 2023.

OHCHR. **Resolution 10/4**. Human rights and climate change. 25 março 2009. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_4.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

OHCHR. **Frequently Asked Questions on Human Rights and Climate Change**. Fact Sheet n. 38. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2021-09/FSheet38_FAQ_HR_CC_EN_0.pdf. Acesso em: 30 jul. 2023

OSOFSZKY, H.; PEEL, J. **The Role of Litigation in Multilevel Climate Change Governance: Possibilities for a Lower Carbon Future?** Environmental and Planning Law Journal. vol. 30, n. 4, p.303-328, 2013.

Patt, A., L. Rajamani, P. Bhandari, A. Ivanova Boncheva, A. Caparrós, K. Djemouai, I. Kubota, J. Peel, A.P. Sari, D.F. Sprinz, J. Wettestad, 2022: International cooperation. In IPCC, 2022: **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change**. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.016

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. **Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South**. American Journal of International Law, vol. 113, 4, p. 679 – 726, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. – 20. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Litigando a emergência climática: a ascensão global da litigância climática baseada em direitos humanos para a ação climática**. In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (org.). Litigar a emergência climática: a mobilização cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

Sabin Center for Climate Change Law. **U.S. Climate Change Litigation**. 2023. Disponível em: <https://climatecasechart.com/us-climate-change-litigation/>. Acesso em: 23 ago. 2023.